## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006089-80.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos

Requerente: Viviane Fernanda da Silva

Requerido: Renan Sales Lobo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

## Viviane Fernanda da Silva move ação em face de Renan Sales

Lobo, dizendo que B. S. L., filha dos litigantes, nascida em 27.09.2007, desde o nascimento esteve sob os cuidados da autora. No divórcio entre as partes, feito n. 0019910-47.2012.8.26.0566, a guarda material da criança fora atribuída à autora. O réu nunca pagou pensão alimentícia para a filha. Os alimentos desta foram arcados pela autora. No momento, a filha está sob a guarda provisória do réu. Foi reconhecida a ilegitimidade da autora para promover a execução de alimentos n. 1006467-70.2016.8.26.0566, pois não exercia a guarda material da filha. O réu pratica alienação parental e impede o contato da autora e da avó materna com a filha. A autora está reconstruindo os laços maternos destruídos pelo réu e sua família, tanto que aceitou o acordo celebrado no processo n. 1008068-14.2016.8.26.0566, 1ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos. O objetivo desta ação é o de reaver os valores alimentícios integralmente suportados pela autora, cuja obrigação alimentícia era da responsabilidade do réu. O valor é de R\$ 6.702,00 que, atualizado, atinge R\$ 13.835,49, conforme fls. 04/05. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar esse valor com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 08/138.

O réu foi citado. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 148). O réu contestou às fls. 156/166 dizendo que a pretensão deduzida na inicial está prescrita no período entre janeiro de 2013 a junho de 2015 por força do § 2º do artigo 206 do Código Civil. O réu é o titular da guarda material da filha. A ação que fixou os alimentos fora promovida pelo próprio réu, mas a autora sofreu os efeitos da revelia. Nesses dois anos, a autora não presta alimentos à filha. O réu quem tem suportado todas as despesas da filha. De abril a outubro/14, a autora e filha ficaram sem lugar onde pudessem residir. O réu desocupou a casa onde residia e se fixou em prédio

locado. Durante 07 meses, a autora e filha residiram na casa do réu. Nesse período o autor pagou R\$ 650,00 para poder morar com sua mulher. A contribuição do réu nesse período foi superior ao valor da pensão alimentícia devida. Pede a improcedência da ação. Documentos às fls. 172/173.

Réplica às fls. 174/178. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 179. O MP a fl. 182 deixou de intervir por ausência de justificativa para a atuação fiscalizatória protetiva do órgão do MP.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Foi constituída a obrigação alimentícia devida pelo réu em favor da filha B. S. L. (nascida em 27.09.2007, filha dos litigantes, conforme fl. 25), pelo Juízo da 2ª Vara Cível, no feito n. 0019910-47.2012.8.26.0566, no valor de 30% do salário mínimo federal, conforme fls. 35/37.

Segundo consta dos autos, o réu deixou de pagar as pensões alimentícias no período de janeiro/2013 até julho/2015, conforme fls. 39/41. Na execução desses alimentos, feito n. 1006467-70.2016.8.26.0566, 2ª Vara da Família e Sucessões, deu-se a extinção, sem resolução de mérito, tendo aquele Juízo reconhecido que a autora era parte ilegítima (fl. 133), pois a guarda da criança estava sendo exercida pelo pai, conforme fl. 88 (do feito n. 1008068-14.2016.8.26.0566, 1ª Vara da Família e Sucessões). Apesar do referido termo, o pai já exercia a guarda material de fato da filha desde julho de 2015 (fls. 74/76, 90, 94 e 106), arcando, evidentemente, com o custo dos alimentos, sem que a mãe ousasse cooperar para a satisfação das necessidades da filha.

A autora pretende receber do réu os 30% do salário mínimo federal no período de 14.01.2013 até 14.07.2015, tendo adicionado a correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 20%, totalizando R\$ 13.835,49. Esta ação foi proposta em 27.06.2017.

A autora com recursos próprios atendeu as necessidades da filha no período de janeiro/13 até julho/15. Em nome próprio pretende ser reembolsada dos valores utilizados nos alimentos destinados à filha, não satisfeitos pelo réu. A autora não cuidou de tirar recurso da r. sentença de fl. 133. A prescrição bienal prevista pelo § 2º do artigo 206 do Código Civil atingiu a maior porção da pretensão de cobrança formulada na inicial. Só não consumiu a mensalidade formada em junho/15, com vencimento no dia 14 de julho/15, no valor de R\$ 236,40, com correção monetária desde o seu vencimento, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 405 do Código Civil, isto é, a partir da citação. O título executivo judicial constituído na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível local, feito n. 0019910-47.2012.8.26.0566, conforme fls. 35/37, tem como

credora-alimentária a filha dos litigantes. A autora não se sub-rogou nesse título. O valor é tomado como referência (30% do salário mínimo federal). Nesta demanda a autora objetiva constituir o seu próprio título executivo judicial. Não fosse por isso, não teria sentido ser reconhecida sua ilegitimidade para executar a pretensão alimentar. Seu pretendido crédito, embora de natureza alimentar, tem fundamento no fato de ter atendido os alimentos da filha na proporção que, em tese, seria devida pelo pai, ora réu. A pretensão deduzida na inicial tem caráter de reembolso, mas nem por isso deixa de se aplicar a prescrição bienal. Não custa relembrar que o pai, nesses dois anos de exercício da guarda, tem suportado, com exclusividade, com o atendimento rotineiro das exigências alimentícias da filha, sem participação direta da ré.

A autora não se beneficia das causas impeditivas ou suspensivas da prescrição disciplinadas pelos artigos 197, 198 e 199 do Código Civil. A hipótese vertente dos autos não se confunde com a situação jurídica indicada no inciso II do artigo 197 do Código Civil.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda para reconhecer ter havido a prescrição bienal da pretensão deduzida na inicial concernente ao reembolso dos alimentos devidos no período de 14.01.2013 até 14.06.2015. Condeno o réu a pagar à autora R\$ 236,40 do período de 15.06.2015 a 14.07.2015, com correção monetária desde 14.07.2015, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. As partes são hipossuficientes. Embora a autora tenha sucumbido na maior porção do litígio, isento-a do pagamento das custas e honorários advocatícios pois é hipossuficiente.

Publique e intimem-se. O MP não mais intervém no litígio. São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA